

Processo:

Pregão Eletrônico 103/2020

Objeto:

Impugnação ao Edital

Impugnante: BIOTECNO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1- Dos pedidos

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 103/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar manutenção preventiva de todas as câmaras de refrigeração dos diversos setores da Secretarias Municipal de Saúde, com recursos Vigilância em Saúde, apresentado pela empresa BIOTECNO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que alegou, em sintese:

- que o Edital desta Administração criou condições para a contratação de empresa sem treinamento técnico adequado à manutenção dos equipamentos da marca BIOTECNO;
- que mesmo que a vencedora detenha aptidão técnica, não teria passado por treinamento da fabricante, desconhecendo as minúcias dos equipamentos ofertados;
 - solicitou que a assistência técnica seja credenciada/autorizada pelo fabricante.

É o breve relatório.

2 - Do Mérito/Fundamentação

A empresa tempestivamente interpôs impugnação ao Edital, assim sendo, passe-se à análise meritória.

A impugnação foi remetida à Secretaria e gestão contratual responsáveis pela Contratação para análise e parecer dos pedidos:

DA DELIMITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PELO FABRICANTE

A Administração Pública abriu o processo de licitação a fim de contratação de manutenção de todos os equipamentos de refrigeração que integram a Secretaria de Saúde, sendo que possuem mais de uma marca. Neste interim, os serviços solicitados não podem ser fracionados por marca, o que causaria aumento das despesas e onerosidade na contratação.

Ademais, após o término do prazo de garantia, não existe a obrigato iedade por exclusividade na contratação de manutenção, o que abre os leques de competitividade no certame. O edital apresenta uma caracterização abrangente, informando que se trata de um serviço de natureza comum podendo ser prestado



por diversos fornecedores. Nesse sentido, frisamos o artigo 1.º da Lei n.º 10.520/2002 que instituiu a modalidade de pregão.

Art. 1.º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram – se bens e serviços comuns, para os fins efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades.

Ante o exposto, coerente não adotar a restrição de manutenção pelo fabricante da marca, uma vez que os equipamentos não são somente de um fabricante, o que torna o enquadramento como bem comum, abrindo a possibilidade de participação de mais competidores para a execução do objeto.

DA DECISÃO:

Logo, conhecemos da impugnação, para no mérito rejeitar, as razões apresentadas, conforme as considerações acima descritas.

É o parecer.

3 - Do Dispositivo

Pelos fatos e fundamentos mencionados, <u>nega-se procedência</u> à impugnação apresentada por BIOTECNO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, haja vista, não haver irregularidades ou ilegalidades no Edital, tampouco alterações/retificações a serem feitas nas cláusulas editalícias.

Erechim, 25 de setembro de 2020.

CARLOS JOSÉ EMANUELE Secretário Municipal de Administração

> ROBERTA BONATTI Pregoeira Oficiala